



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913482/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.867 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente TV GLOBO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.867 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.913482/2008-54

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata-se do PER/DCOMP n.º 02206.97634.171104.1.7.04-5503 (fls. 2/6), transmitido em 17/11/2004 que retifica o de n.º 14556.20382.290704.1.3.04-9616.

2. O crédito refere-se a pagamento a maior de IRRF arrecadado em 22/04/2004, cujo DARF, de código de receita 1708, foi emitido no valor total de R\$ 30.000,00. Desse valor, a Interessada informa:

Valor Original do Crédito Inicial	18.337,29
Crédito Original na Data da Transmissão	18.337,29

3. O crédito pleiteado é objeto de compensação com diversos débitos de IRRF relativos a abril de 2004.

4. Por meio do Despacho Decisório N.º de Rastreamento 781169312 (fl. 7), do qual a Interessada tomou ciência em 22/08/2008 (fl. 60), a Derat/RJO não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento localizado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP ter sido utilizado para quitação de débito de código 1708, PA 17/04/2004, no valor de R\$ 30.000,00.

5. Inconformada, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 8/10, na qual alega, em síntese:

5.1) Que o Despacho Decisório baseou-se em equívoco cometido pela Interessada quando do preenchimento de sua DCTF;

5.2) Que, espontaneamente, procedeu à retificação da DCTF referente ao segundo trimestre de 2004 (fls. 35/49);

5.3) Que a informação correta é da existência de débito de R\$ 11.662,71, gerando crédito de R\$ 18.337,29; e

5.4) Que "desnecessário dizer que todas as informações retificadas estão suportadas em documentação idônea".

6. Vistos e examinados os autos do presente processo, verifiquei não se acharem reunidos todos os elementos para formar a convicção necessária para o julgamento de que esta Delegacia de Julgamento está incumbida, razão pela qual os autos foram encaminhados à Derat/RJO/Eqdili, por intermédio da Resolução n.º 304/2009 (fls. 61/63).

7. A Interessada foi, então, intimada (fls. 64/65) a apresentar:

7.1) Memória de cálculo com a apuração do débito tributário relacionado ao crédito pretendido;

7.2) Registros contábeis pertinentes; e

7.3) Documentos que ampararam os registros contábeis e os valores informados na memória de cálculo.

8. Em resposta, por meio do expediente datado de 24/03/2010 (fl. 96), apresentou:

8.1) Planilha de fls. 109/111; e

8.2) Cópia das folhas do Livro Razão Geral relativas à conta "IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS" do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 (fls. 120/200 e 203/248).

9. Em seguida a Equipe de Diligência da Derat/RJO lavrou novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 249/251), requisitando, novamente, os elementos de prova mencionados no parágrafo anterior.

10. Encerrando a - Diligência, em 09/07/2010, a DRF1/RJ teceu as considerações de fls. 252/253, concluindo, ao fim:

Os documentos apresentados informam tratar Livro Razão de IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS — PJ, do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 (fls. 120/248) e planilha IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS — PJ da TV GLOBO LTDA (fls. 109/111).

Verificamos, por amostragem, que encontram-se registrados no (*sic*) nas cópias do Razão apresentadas pelo interessado, o histórico e as datas informada (*sic*) na planilha, constando divergências nos valores informados em 29/04 — NF. REC.330495 e NF. REC.330230 e em 05/05 — NF. REC 332713, os quais estão registrados, nas cópias do Livro Razão, por valores superiores.

Consta na cópia do Razão, registro a débito em 23/04/2004, do valor R\$104.424,24, informado na planilha do interessado como recolhido em 22/04/2004.

Comprovante de recolhimentos em fls. 112/114.

A planilha do interessado informa alguns dos registros de IRRF que constam nas cópias do Livro Razão, enquanto existem muitos outros registros de IRRF no mesmo período.

Tendo em vista que o crédito pleiteado pelo interessado é decorrente de recolhimento indevido ou a maior efetuado em 22/04/2004, no valor de R\$ 30.000,00 e que, da análise dos documentos apresentados, não ficou demonstrado o crédito pleiteado, reentimamos o contribuinte em 30/03/2010 — Termo de intimação em fls. 249/251.

Considerando que o contribuinte, reentimado, não atendeu a intimação, propomos o encerramento da diligência objeto do p.p. e o retorno do mesmo a 9ª Turma da DRJ/RJ 1.

11. Por meio da Intimação DRJ/RJ 1 de fl. 254 (recebido em 20/08/2010), esta DRJ deu ciência do relatório de Diligência de fls. 252/253 e abriu prazo para que a Interessada, se assim considerasse conveniente, aditasse razões de defesa.

12. Em resposta, a Interessada reiterou as razões já apontadas na Manifestação de Inconformidade tempestivamente interposta e juntou documentação que já se encontrava nos nestes autos (fls. 257/258).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-33.662 (e-fl. 364), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/03/2004

DCTF RETIFICADORA. REFORMA DESPACHO DECISÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

A mera retificação, após ciência da decisão administrativa, da DCTF originalmente apresentada, se desacompanhada dos elementos que lhe deram suporte, não é hábil a modificar, por si só, decisão tomada pela autoridade competente.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Deixa-se de homologar a compensação de débito pleiteada pelo contribuinte quando não reconhecido o direito creditório apontado por insuficiência de provas aptas a aferir sua liquidez e certeza.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 378), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “*O mero exame da planilha e da documentação suporte, qual seja, Livro Razão (DOC. 1) e DARF's de 22.04.04, permite verificar que a RECORRENTE apurou crédito no valor de R\$ 18.337,29... .*”

Aduz que “*as eventuais inconsistências apontadas no Relatório Final de Diligência estão superadas pela comprovação cabal do crédito fiscal pleiteado pela RECORRENTE*”, que “*Nesse sentido, é importante enfatizar que os valores informados na planilha são relativos a lançamentos de fatos contábeis ocorridos durante o período a que se referem os recolhimentos de R\$ 12.757,78, R\$ 61.666,56 e R\$ 30.000,00, de 22.04.2004 (DARF's anexos), que totalizam R\$ 104.424,34.*”

Sustenta que “*tem interesse jurídico protegido pela legislação aplicável a retificar DCTF previamente entregue e ver prevalecer, para todos os efeitos, a declaração retificada como se originária fosse. Entender de modo diverso é negar validade e eficácia ao comando constante da MP nº 2189-49/2001.*”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe destacar que o Recorrente não traz documentos novos aos autos e, praticamente, repete os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

(...)

15. Como muito bem observou a DRF/RJ1, a documentação apresentada não demonstra a existência do pagamento a maior e, por conseguinte, não permite a reforma do Despacho Decisório de fl. 7, como pleiteia a Interessada.

16. O relatório final da diligência aponta várias inconsistências, as quais não sofreram combate específico pela Interessada (vale observar que as considerações realizadas pela Interessada após ciência do relatório de diligência — fls. 257/258 — são genéricas e nos remetem às alegações já contidas na Manifestação de Inconformidade e aos documentos que já haviam sido entregues no decorrer do procedimento fiscal de diligência), que não permitem aferir certeza e liquidez no crédito pretendido pela Interessada. Há diversos registros na Contabilidade divergentes da planilha confeccionada pela Interessada, juntada às fls. 109/111 (ver parágrafo 10, do Relatório).

17. Além disso, os valores informados na planilha (fls. 109/111) são relativos a lançamentos de fatos contábeis ocorridos após o período a que se refere o pagamento. A data de vencimento e o período de apuração informados no DARF relacionado no PER/DCOMP em questão (fl. 4), bem como as informações a ele atinentes contidas em DCTF (fls. 35/49), remetem-nos à 3ª semana de abril de 2004, que inclui o período compreendido entre os dias 11 e 17 de abril de 2004. Entretanto, as informações contidas na planilha de fls. 109/111 incluem remunerações de serviços prestados por pessoa jurídica registradas em 29 e 30 de abril, bem como em maio de 2004.

18. Por outro lado, a DCTF retificadora — entregue pela Interessada logo após ter tomado ciência do Despacho Decisório na não-homologação — desacompanhada da documentação que a motivou, não é suficiente para reformar a decisão proferida pela Delegacia a quem incumbe, originalmente, analisar a declaração de compensação. Muito embora o art. 18, da MP n.º 2.189-49/2001, preceitue que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e que deve ser processada, independentemente de autorização administrativa, não compactuo com a ideia de que a mera retificação teria força o bastante (vale dizer,

faria prova suficiente) para reformar decisão administrativa tomada pela Autoridade competente. A alteração em medida adotada pela autoridade administrativa *a quo* no âmbito do processo administrativo de compensação, por força do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, só pode ser levada a efeito pela Delegacia de Julgamento que está submetida ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72:

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A reforma do Despacho Decisório em questão só seria possível com a juntada das provas — que a Interessada alegou possuir e que foram requisitadas no decorrer do procedimento de diligência — as quais dariam amparo à retificação, demonstrando a improcedência do Despacho Decisório o que, via de consequência, autorizaria a homologação da compensação declarada.

20. No entanto, mesmo alegando possuir toda a documentação que dera suporte às alegações expendidas, a Interessada não logrou êxito em apresentá-las, mesmo após ter sido intimada, em duas diferentes oportunidades (fls. 64/65 e 249/251), pela DRF/RJ 1 e tido a possibilidade de aditar razões a sua defesa (fl. 254).

(...)

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto aos fundamentos apresentados que legitimam a não homologação do PER/DCOMP em questão, esclarecendo-se, ainda, que a não restaram comprovados nos autos a certeza e a liquidez do crédito pretendido, requisitos legais para o deferimento da declaração de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sobre a questão da prova, acrescento que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva